



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 15/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 07/03/17

PROCESSO : Nº 1265/2015

REQUERENTE : CLARO S.A.

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – ESTORNO DE COBRANÇA DE CLIENTES - INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO DIFERENTE DO PERÍODO DE RESTITUIÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – INFORMAÇÕES JÁ APRESENTADAS – RECURSO NÃO PROVIDO – RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo teve início no dia 21 de dezembro de 2015 (fls. 02 a 05), com o pedido de RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS (ICMS), pelo Recorrente, no valor de R\$ 10.018,16 (dez mil e dezoito reais e dezesseis centavos), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, que segundo o Recorrente foram recolhidos indevidamente.

De acordo com o que foi exposto pelo mesmo, no ano de 2011 recolheu indevidamente o ICMS no valor acima mencionado, sobre fatos geradores NÃO REALIZADOS em face de cobrança indevida a clientes/usuários, o que foi estornado posteriormente.

Elaborou-se uma planilha em mídia-CD, contendo informações do estorno dos valores cobrados dos clientes (fls. 04).

Com isso, pretende a restituição dos valores, com fulcro no artigo 165 do CTN, artigo 98 do RICMS/RR e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 86/2010.

Após requerimento e devida juntada de mídia-CD aos autos (fls.38), a fiscal de tributos, Léa Cristina Linhares Vasconcelos, em Relatório da OS 85/2016 (fls. 53), entendeu pelo INDEFERIMENTO da mídia apresentada, pois os arquivos analisados tratavam-se de um período de exercício de 2010 e 2011, diferente do que foi alegado em requerimento pelo Recorrente (janeiro a dezembro de 2011).

Diante disto, o Recorrente interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão proferida pela fiscal de tributos, alegando que a mídia-CD apresentada continha informações referentes tanto do ano de 2010 quanto de 2011 (janeiro a dezembro), referente ao período requerido. Por tal razão, alegou estar sendo prejudicado pela decisão fiscal, requerendo, por fim, prazo para que fosse apresentado outros documentos possibilitando a comprovação da cobrança indevida.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1265/2015

fls.02

Após oferecido o Recurso, foi emitida Ordem de Serviço 553/2016 (fls. 91) para que fosse feita verificação analítica para atender ao pedido do Recorrente, devendo o fiscal analisar a documentação apresentada e confirmar os valores recolhidos, emitindo, ainda, parecer fiscal opinando pela restituição. Ocorre que, o fiscal Alexandre de Souza Cruz Silva Filho, informou em Relatório referente a OS 553/2016 (fls. 88) que, tratando-se de RECURSO VOLUNTÁRIO referente ao indeferimento (fls. 53) em PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO, é competente o CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO ESTADO DE RORAIMA, razão pela qual, sugeriu encaminhamento do processo ao órgão mencionado para as devidas providências legais, evitando assim, qualquer vício de competência.

Na intimação da OS 553/2016 (fls. 91), foi solicitada uma lista de documentos para que o Recorrente apresentasse no prazo de 30 (trinta) dias. Após, o Recorrente solicitou dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar o SPED contábil, notas fiscais de estorno/ressarcimento e demais documentos, pedido este que foi deferido (fls. 104).

Porém, em seguida apresentou manifestação (fls. 105), informando que todas as documentações necessárias a comprovação do estorno já foram apresentadas no momento do pedido inicial e que, os documentos exigidos na OS 553/2016 não estão contemplados no rol da mencionada legislação (cláusula 3ª, §4º, do Convênio ICMS 126/98).

O processo foi devidamente encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado para análise e julgamento (fls. 116).

Esta emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, diante da ausência de provas suficientes para que fosse acolhido o pedido de restituição do tributo, entendendo pela aplicação do § único do artigo 123 do Decreto 856-E, considerando que os cumprimentos das diligências dependiam do Recorrente e o mesmo não atendeu ao prazo estabelecido, sendo o referido processo julgado de acordo com os elementos constantes dos autos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1265/2015

fls.03

VOTO

Versam os autos sobre Pedido de Restituição interposto por Claro S/A, no valor de R\$ 10.018,16 (dez mil e dezoito reais e dezesseis centavos), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, que segundo o Recorrente foram recolhidos indevidamente.

Tal fato teria ocorrido em função de fatos geradores não realizados em face da cobrança indevida ao cliente/usuário com posterior estorno dos valores contestados.

Tais recolhimentos indevidos teriam ocorridos em razão da manifestação de usuários/clientes, discordando de cobrança de determinados serviços efetivamente não realizados ou com cobrança a maior do que o preço avençado, fazendo jus ao reembolso dos valores contestados.

Para comprovação da ocorrência de estorno dos valores cobrados, o Recorrente anexou aos autos mídia eletrônica, contendo dados referentes aos documentos fiscais, valores, dados do lançamento contábil, dados dos clientes, etc., juntados em fls. 38.

O requerimento de restituição foi indeferido pela Fiscal de Tributos Estaduais, a quem foi destinada a apreciação do documento, por meio da OS/86/2016.

A fiscal entendeu pelo indeferimento sob o argumento de que os arquivos de mídia analisados referiam-se a um período diferente do que foi exposto no requerimento. Ou de outra forma, entendeu que o fato de que o Requerente solicitara restituição de ICMS referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, e na mídia eletrônica apresentada pelo contribuinte continha dados referente ao período 2010 e 2011, seria suficiente para de plano indeferir o pleito de restituição do Contribuinte.

Nesse ponto discordamos da Fiscal de Tributos, pois entendemos que esta não observou diversos direitos e procedimentos abarcados pela legislação competente. Nos parece evidente que eventuais irregularidades formais nos processos administrativos devam ser sanadas, em prol do próprio interesse público. Tal procedimento está contemplado em diversas regulamentações estaduais e em leis Federais que tem aplicação subsidiária à esfera estadual.

Por outro lado, o Recorrente ao ser instado a apresentar documentação complementar que permitisse uma análise mais segura sobre as restituições de ICMS pretendidas, se limitou em sua manifestação, constante de fls. 106, a afirmar que todas as informações previstas nas cláusulas 3ª, parágrafo 4º, do Convenio ICMS 126/98, necessárias à comprovação dos estornos e, conseqüentemente, do direito à restituição, já teriam sido apresentadas no momento do pedido inicial,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1265/2015

fls.04

sendo que os documentos exigidos na Notificação – OS 553/2016 não estariam contemplados nos rol previsto na mencionada legislação.

Ante os argumentos alegados na referida manifestação do Recorrente, entendemos que este deixou de atender uma Intimação legítima por parte do Fisco, respaldada no Decreto 856-E, em seu artigo 123, que assegura a realização de diligências saneadoras que se fizerem necessárias, bem como estabelece no seu parágrafo único a obrigatoriedade do requerente atender as diligências, quando dele as depender, sob pena de julgamento do processo de acordo com os elementos constantes dos autos.

Desta forma, é inexorável reconhecer que com o descumprimento da intimação, o contribuinte não permitiu uma análise acurada do seu pedido de restituição de ICMS, e com isso, nos leva a confirmar o indeferimento do pedido de restituição, como a decisão que atende o prescrito na legislação tributária.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento do Requerimento de Restituição de ICMS, consoante o Parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1265/2015

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
CLARO S.A.,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 09 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
